



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.902356/2011-01
Recurso Embargos
Acórdão nº **1301-005.388 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de junho de 2021
Embargante DENSO SISTEMAS TERMICOS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRIBUINTE. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Os embargos de declaração apenas são cabíveis em face de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma (art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF).

No caso, há de se acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes, para ratificar a decisão de mérito embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, acolher os embargos, para sanar a omissão do Acórdão recorrido quanto à petição juntada do contribuinte não analisada, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Giovana Pereira de Paiva Leite, que rejeitava os embargos de declaração e o Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo, que acolhia os embargos com efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata o presente processo de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte, contra o Acórdão n.º 1301-004.548 deste Colegiado, por meio do qual os membros da 1ª Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF, em sessão realizada em 17/06/2020, decidiram, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito de crédito adicional, no valor original de R\$ 7.518,02, a título de IR pago no exterior, homologando-se a compensação até esse limite de crédito.

O Contribuinte tomou ciência formal do aludido Acórdão, e protocolou os Embargos Declaratórios, tempestivamente, nos termos do que dispõe o Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, que, acerca dos Embargos de Declaração, apresenta o seguinte regramento:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de decisões da delegacia da qual é titular; (Redação dada pela Portaria MF n.º 153, de 2018)

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão; ou (Redação dada pela Portaria MF n.º 153, de 2018)

VI - pelo Presidente da Turma encarregada pelo cumprimento do acórdão de recurso especial. (Redação dada pela Portaria MF n.º 153, de 2018)

§2º O presidente da Turma poderá designar o relator ou redator do voto vencedor objeto dos embargos para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

§3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas. (Redação dada pela Portaria MF n.º 39, de 2016)

Em suma, alega a Embargante haver omissão no Acórdão por ter a Turma deixado de se manifestar sobre o teor de uma petição e documentos juntados a partir das fls. 553 dos autos, que noticia a existência de decisão judicial proferida nos autos de ação anulatória que teria determinado a convalidação em definitivo da compensação de estimativa de CSLL, discutida no PAF n.º 13603.901573/2010-95.

Através de Despacho de Admissibilidade, o Sr. Presidente desta 1ª Turma **admitiu** os Embargos opostos, por considerar demonstrada a omissão apontada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Os embargos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade previstos no vigente Regimento Interno do CARF, razão pela qual os conheço e passo a analisá-los.

Da Análise do Recurso

Alega a embargante que o Acórdão recorrido incorreu em omissão, por ter a Turma deixado de se manifestar sobre o teor de uma petição e documentos juntados a partir das fls. 553 dos autos, que noticia a existência de decisão judicial proferida nos autos de ação anulatória que teria determinado a convalidação em definitivo da compensação de estimativa de CSLL, discutida no PAF n.º 13603.901573/2010-95. Lê-se na referida petição (destaques no original):

DENSO SISTEMAS TÉRMICOS DO BRASIL LTDA., já qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seus procuradores infra-assinados, requerer a juntada aos autos das cópias das principais peças dos autos da Ação Anulatória n.º 1015561-64.2019.4.01.3800, onde fora convalidada em definitivo a compensação da estimativa de CSLL discutida no PAF 13603.901573/2010-95, formada do direito creditório aqui pretendido (Doc 01).

A razão de ser desta juntada previamente ao julgamento do feito se deve ao fato de que, em 23/03/2017 fora determinada pelo CARF baixa destes autos em diligência para aferição do lastro do direito creditório em razão da decisão final do PAF n.º 13603.901573/2010-95, já que “os créditos lá tratados são responsáveis pela formação do direito creditório discutido nestes autos, razão pela qual se impõe estender o resultado do julgamento daquele processo ao caso em análise”.

Assim, verifica-se a liquidez e certeza do pagamento da estimativa de CSLL formado do crédito de saldo negativo aqui pretendido.

Assiste razão à embargante.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, contribuinte solicitou a juntada da referida petição antes do julgamento, apresentando na oportunidade cópia da petição inicial da Ação Anulatória n.º 1015561-64.2019.4.01.3800, do andamento processual do feito, da manifestação por meio da qual a Fazenda Nacional abdicou de contestar as alegações da autora, e da sentença proferida na ação judicial favorável ao Contribuinte e transitada em julgado.

Adentrando em sua análise e das peças juntadas, verifico que a decisão judicial mencionada foi proferida na data de 12 de dezembro de 2019, e que transitou em julgado em 05 de março de 2020 (fl. 592), ou seja, tempos antes do processo ser julgado (17 de junho de 2020).

A certidão expedida em 02 de junho de 2020, ou seja, quinze dias antes da data do julgamento, não deve ser considerada como a data em que Contribuinte teve conhecimento do seu êxito judicial, pois, por óbvio, considerando que o trânsito em julgado só ocorre após intimação das partes, a intimação ocorreu em data anterior à data do trânsito em julgado.

Sendo assim, há de se reconhecer o exíguo intervalo entre a data de sua apresentação (09/06/2020) e a data da sessão de julgamento do presente processo administrativo

(17/06/2020), impossibilitando, assim, a análise e influência daquela decisão judicial no resultado deste julgamento.

Registre-se apenas que o direito creditório defendido pelo contribuinte na ação judicial n.º 1015561-64.2019.4.01.3800 (objeto do processo administrativo n.º 13603.901573/2010-95) refere-se a imposto de renda pago no exterior e foi reconhecido pelo Judiciário a partir de manifestação da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil (que subsidiou a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional), fundada na apreciação de provas da mesma espécie daquelas que a contribuinte trouxe aos presentes autos juntamente com seu recurso voluntário e que levaram a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara a dar provimento parcial ao recurso em relação àquela parte do crédito pleiteado (na realidade, quanto à sua influência na formação do Saldo Negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2005).

Saliente-se ainda que o contribuinte poderá requerer junto à Unidade de Origem o cumprimento da aludida decisão judicial, sem que haja qualquer prejuízo, uma vez que a exigibilidade dos débitos se encontram suspensa, nos termos previstos no CTN.

Conclusão

Pelo exposto, voto por acolher os embargos de declaração para, sem efeitos infringentes, sanear a omissão suscitada, ratificando a decisão de mérito embargada.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza